



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>16062.720047/2018-36</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-008.237 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de maio de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | NOVA ENGEVIX CONSTRUCOES E MONTAGENS S.A.            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2014, 2015, 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO.

Verificada a ocorrência de lapso manifesto no acórdão embargado, devem ser acolhidos os Embargos, com a correção do equívoco apontado (art. 117 do RICARF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para excluir as referências feitas às pessoas físicas Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira no Acórdão nº 1301-007.697.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 732/737) opostos pelo contribuinte ENGEVIX CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A (“ENGEVIX”) e PAULO MARCELO GONÇALVES MARGARIDO em face do Acórdão nº 1301-007.697 (Sessão de 11/12/2024), a qual julgou os Recursos Voluntários interpostos, concluindo o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, em relação ao recurso do Contribuinte, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; e, no mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento para cancelar a qualificação da multa de ofício, vencido o Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, que lhe negava provimento. Em relação ao Recurso Voluntário dos responsáveis tributários, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em lhe dar provimento parcial, para (i) excluir do polo passivo os conselheiros José Antunes Sobrinho, Cristiano Kok e Gerson de Mello Almada, (ii) limitar a responsabilidade dos diretores Paulo Marcelo Gonçalves Margarido, André Carneiro Willhem, Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira aos fatos geradores ocorridos dentro do intervalo de seus mandatos e (iii) excluir do polo passivo as pessoas jurídicas responsabilizadas.

2. Nos seus Embargos de Declaração, os Embargantes alegam, em síntese (i) erro material na menção às pessoas físicas André Carneiro Willhem, Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira no dispositivo; e (ii) omissão a respeito da ausência de individualização dos atos que teriam sido praticados pelo Embargante Paulo Marcelo e que levaram à sua responsabilização.

3. Foi proferido Despacho de Admissibilidade pela Ilma. Presidência desta Turma Ordinária (fls. 848/855), admitindo parcialmente os Embargos, nos seguintes termos:

Em nos termos do art. 117 do Regimento Interno do CARF, ADMITO os Embargos Inominados opostos pela Contribuinte atuada e pelo coobrigado PAULO MARCELO GONÇALVES MARGARIDO, para submeter ao Colegiado a arguição de lapso manifesto na decisão embargada, caracterizado pelas referências a Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira, verificadas tanto na parte dispositiva quanto ao longo de seu voto condutor.

4. Como mencionado no próprio Despacho, tal decisão é definitiva com relação aos demais pontos dos Embargos, nos termos do art. 116, § 3º, do RICARF.

5. É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. A admissibilidade dos Embargos já foi devidamente apreciada pela Ilma. Presidência desta Turma Ordinária em Despacho (fls. 848/855). Assim, conheço do recurso.

7. Como relatado, o único ponto em que admitidos os Embargos diz respeito à existência de lapso manifesto na decisão, em razão das referências às pessoas físicas André Carneiro Willhem, Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira, pois não seriam responsáveis tributários neste processo administrativo. O Despacho de Admissibilidade bem circunstanciou a questão, nos seguintes termos:

Cientificados da decisão recorrida, a Contribuinte atuada e o coobrigado apresentaram os Embargos cuja admissibilidade ora se examina, em que inicialmente apontam um erro material na sua parte dispositiva. Segundo os Embargantes, seria equivocada a referência a André Carneiro Willhem, Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira, uma vez que essas pessoas não estariam no rol de corresponsáveis pelo crédito tributário exigido neste processo.

De fato, em análise ao inteiro teor do Auto de Infração de fls. 2 a 17, verifica-se que Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira não se encontram entre os coobrigados pelo crédito tributário exigido neste processo. Tal fato é corroborado pela tabela de fl. 268, encontrada nº Relatório Fiscal. No entanto, diversamente do que afirmaram os Embargantes, André Carneiro Willhem é um dos corresponsáveis pelo crédito exigido neste processo.

Portanto, em relação às referências a Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira, verificadas tanto na parte dispositiva quanto ao longo do voto condutor da decisão embargada, assiste razão aos Embargantes quanto à existência do erro material ora apontado.

E uma vez demonstrado o lapso manifesto na decisão embargada, a arguição será levada à apreciação do Colegiado, à luz do que dispõe o art. 117 do RICARF, que trata dos embargos inominados nos seguintes termos: [...]

8. De fato, consultando o Auto de Infração (fls. 2/17), verifica-se que não constam as pessoas físicas Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira, não estando tais sujeitos incluídos no polo passivo da obrigação tributária discutida nestes autos. Assim, deve ser retificado o erro no acórdão embargado, para a exclusão da menção a essas duas pessoas físicas.

9. Por outro lado, André Carneiro Willhem foi incluído como responsável tributário, estando correta a referência feita a ele no acórdão embargado:

Nome  
ANDRE CARNEIRO WILLHELM  
Responsabilidade Tributária  
Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto  
Motivação  
O detalhamento da responsabilidade tributária se encontra no relatório do presente auto de infração, sendo parte anexa do presente auto.  
Enquadramento Legal  
A partir de 01/01/2000  
Art. 135 da Lei nº 5.172/66.  
A partir de 27/12/1990  
Lei 8.137/90, Art.1o, I e II.  
A partir de 01/01/2000  
Lei 5.172/1966, Art.135, III.  
A partir de 27/12/1990  
Lei 8.137/1990, Art.2o, II  
A partir de 15/12/1976  
Lei 6.404/1976, Art.158 e Art.165.

10. Diante do exposto, conheço dos Embargos e os acolho parcialmente, com efeitos infringentes, para excluir as referências feitas às pessoas físicas Yoshiaku Fujimori e Ronaldo da Silva Ferreira no Acórdão nº 1301-007.697.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**